

Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor (parte 3)

Autor(a): Fernando Facury Scaff

Publicado em: 18 de março de 2024

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>

Fonte original: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3#ep-e69703ee

Resumo

Este é o terceiro “episódio” de uma “minissérie” em cinco capítulos para dar ao leitor um panorama sobre a EC 132, da reforma tributária. O primeiro já

Texto integral

Este é o terceiro “episódio” de uma “minissérie” em cinco capítulos para dar ao leitor um panorama sobre a EC 132, da reforma tributária. O primeiro já foi publicado , e também o segundo nesta ConJur . V – R egimes específicos de tributação Estão previstos diversos regimes especiais de tributação no art. 156-A, §6º, na forma que dispuser a lei complementar. A norma prevê, desde logo, regime específico para combustíveis e lubrificantes , com o IBS incidindo uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, por meio de alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, vedando que os entes federativos adotem alíquota própria e proibindo a apropriação de créditos quando destinados a distribuição, comercialização ou revenda, embora seja reconhecido o crédito nas aquisições desses produtos por sujeito passivo do imposto, de modo não-cumulativo, na forma de lei complementar. Há previsão de regime específico de tributação para serviços financeiros , operações com bens imóveis , planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos , podendo ser prevista em lei complementar: a) alteração nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens, direitos e serviços de que trata este inciso, de forma até mesmo cumulativa; b) hipóteses em que o IBS incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a vedação ao estabelecimento de alíquotas próprias pelos entes federados, e podendo ser cumulativa em relação aos adquirentes desses bens e serviços. A definição de serviços financeiros é estabelecida pelo artigo 10, I e §1º, e a de operações com bens imóveis consta do artigo 10, II, ambos da EC 132, normas não encartadas no texto da Constituição. Outro segmento com regime específico de tributação é o das sociedades cooperativas , com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, devendo a lei complementar definir: a) as hipóteses em que o IBS não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e a cooperativa e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais, e b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores. Para os serviços de

hotelaria , parques de diversão e parques temáticos , agências de viagens e de turismo , bares e restaurantes , atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional , a lei complementar poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitido o afastamento de alíquotas específicas pelos entes federados. As operações alcançadas por tratado ou convenção internacional , inclusive referentes a missões diplomáticas , repartições consulares , representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados também terão um regime tributário específico por meio de lei complementar. Para os serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário , o regime tributário diferenciado, a ser estabelecido por lei complementar, poderá prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitido o afastamento de alíquotas específicas pelos entes federados VI – Split payment A EC 132, no artigo 156-A, §5º, admite que, conforme lei complementar, seja exigida comprovação do tributo pago na etapa anterior para fins de aproveitamento do crédito , o que é conhecido como split payment. Estabelece desde logo as seguintes condições: a) desde que o adquirente possa efetuar o recolhimento do tributo incidente nas aquisições, o que significa o comprador pagar o tributo que o vendedor deveria recolher, ou que b) o recolhimento ocorra no momento da liquidação financeira da operação. O foco do preceito é o combate à sonegação. A ideia original era obrigar o adquirente da mercadoria a comprovar que o tributo foi pago na etapa anterior, condição necessária para que pudesse obter o crédito do imposto, transformando-o em verdadeiro fiscal de tributos de seus fornecedores. Com o texto aprovado, criam-se duas hipóteses para que esse tipo de exceção ao regime geral do IBS seja aplicado. Na hipótese “a”, o sistema tornará ainda mais complexa a operação e onerará o contribuinte, porque terá que ter caixa para fazer frente ao pagamento do tributo devido na etapa anterior. Na hipótese “b”, o que se pretende fazer é conceder o direito de crédito assim que ocorra a liquidação financeira da operação, o que significa liberar o crédito tão logo ocorra o pagamento do tributo, o que igualmente condiciona a uma etapa futura o que deveria ser assegurado plenamente desde o início, pois é da essência do sistema de IVA o pleno direito de compensação dos créditos, a fim de que haja a não-cumulatividade do tributo e seja assegurada a neutralidade pretendida. VII – O CashBack Foi aprovado um mecanismo de cashback para as pessoas de baixa renda (artigo 156-A, §5º, VIII). Cash back significa devolução em dinheiro a quem pagou por uma determinada mercadoria ou serviço. A norma determina que a lei complementar estabelecerá as hipóteses de devolução do IBS a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda. A ideia de fundo é uma mudança de modelo, trocando o incentivo às empresas para um incentivo direto ao consumidor de baixa renda, e combate à concorrência predatória que pode ocorrer através da concessão de incentivos fiscais por empresa, e não por setor. O problema é que a tributação sobre o consumo acaba por cobrar o mesmo imposto para quem consome a mesma mercadoria, seja rico ou pobre – independente da renda, todos comem o mesmo feijão que contém a mesma carga tributária. Logo, a devolução do valor do imposto é uma fórmula de redução de custos para quem ganha menos, o que deve ser louvado. Na teoria, o consumidor de baixa renda incluirá seu CPF na nota fiscal de compra e automaticamente será gerado um crédito para ele, a ser resgatado conforme vier a ser estabelecido pela lei complementar a ser editada. Deve-se considerar que o Brasil tem cerca de 204 milhões de pessoas, mas apenas 34 milhões declaram imposto de renda, o que, sem descer a maiores detalhes, já inclui um universo vastíssimo de possíveis beneficiários desse cashback. Por outro lado, e aqui está o ponto central, usar o CadÚnico gerará mais um Bolsa Família no Brasil, sem nenhum critério – os quais existem e são rigorosos nesse Programa. Alega-se que essa medida já foi

adotada com êxito no Rio Grande do Sul, porém observa-se que inicialmente o governo gaúcho devolvia um valor fixo por família, e posteriormente passou a devolver por CPF, com base no cruzamento de dados entre o valor da compra e a situação cadastral da família, o que leva, mais uma vez, a alguma vinculação a uma espécie de cadastro. Ou seja, há uma completa desconexão entre o que se paga de tributo ao comprar um quilo de feijão e o que se receberá de devolução – o que será isso se não um novo sistema de auxílio aos carentes? Nada contra a concessão de auxílios, desde que bem desenhados financeiramente, com contrapartidas por quem os recebe. Já está determinado que o cashback será obrigatório para a conta de energia elétrica e para o botijão de gás adquirido pelo consumidor de baixa renda. Tudo indica que esse meritório cashback se constituirá em um complemento do Bolsa Família, sem os critérios utilizados nesse programa, e com um oneroso sistema de gerenciamento e de combate a fraudes pesando no custo do Estado. No quarto “episódio ” desta “minissérie” tratarei do Imposto Seletivo , do Comitê Gestor e da Fase de Transição. Circulará nesta coluna Justiça Tributária na Conjur em 15 dias. Acompanhem.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

SCAFF, Fernando Facury. Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor (parte 3). *conjur_import*, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>. Acesso em: 26 ago. 2026.

APA 7ª edição

Scaff, F. F. (2024, March 18). Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor (parte 3). **conjur_import**. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

SCAFF, Fernando Facury. 2024. "Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor (parte 3)." **conjur_import**, March 18. <https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>

BibTeX

```
@article{fernando-facury-scaff-panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escu-2024,
  author = {Scaff, Fernando Facury},
  title = {Panorama sobre a EC 132: um salto no escuro, com torcida a favor (parte 3)},
  journal = {conjur_import},
  year = {2024},
  url = {https://www.conjur.com.br/2024-mar-18/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3},
  urldate = {2024-03-18}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/fernando-facury-scaff/panorama-sobre-a-ec-132-um-salto-no-escuro-com-torcida-a-favor-parte-3>

PDF gerado em 2026-08-26 20:59 UTC